

3. Terceiro fundamento: abuso de poder

A este respeito, o recorrente alega, nomeadamente, que o Conselho cometeu um desvio de poder, uma vez que, com as medidas restritivas que tomou contra aquele, visava sobretudo outros fins que não o efetivo reforço e promoção do estado de Direito e o respeito pelos direitos humanos na Ucrânia.

4. Quarto fundamento: violação do princípio da boa administração

No âmbito do seu quarto fundamento, o recorrente alega, nomeadamente, a violação do direito a um tratamento imparcial, a violação do direito a um tratamento justo e equitativo e a violação do direito a uma cuidadosa averiguação dos factos.

5. Quinto fundamento: erro de apreciação manifesto

Ação proposta em 30 de maio de 2014 — STC/Comissão

(Processo T-355/14)

(2014/C 223/66)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: STC SpA (Forlì, Itália) (representantes: A. Marelli e G. Delucca, advogados)

Demandada: Comissão Europeia

Pedidos

A demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisões impugnadas com todas as consequências jurídicas e legais e, especificamente, para esse efeito:
- Condenar a Administração adjudicante a indemnizar a demandante pelo dano causado em consequência das decisões ilegais, quer especificamente mediante nova adjudicação a favor da demandante, quer de forma equivalente, e neste caso como compensação pelo dano da perda de benefícios empresariais e pelo dano à sua reputação, 15 % do preço indicado na proposta da demandante ou, subsidiariamente, 15 % do valor do concurso ou, ainda, num montante, maior ou menor, conforme o Tribunal Geral considerar justo, nesse caso, mediante uma ponderação equitativa; em qualquer caso com acréscimo de juros compensatórios a título de indemnização pelo dano causado pelo atraso; e
- Condenar a demandada no pagamento de todas as despesas do processo, incluindo os acessórios, taxas ou quaisquer outros legalmente previstos, sem prejuízo de quantificação posterior.

Fundamentos e principais argumentos

Na presente ação é impugnada a decisão de não selecionar a proposta apresentada pela demandante, no concurso JRC IPR 2013 C04 0031 OC, tomada pela Comissão Europeia, Direção Geral, Centro Comum de Investigação, Direção Geral do Sítio Ispra, Unidade de Manutenção e Serviços, comunicada por ofício de 3.4.2014 Ref. Ares (2014) 1041060. É também impugnada a decisão de adjudicação do concurso a outra sociedade bem como a decisão de recusa de acesso aos documentos do concurso.

O objeto do concurso em causa consistia na elaboração de um projeto executivo, fornecimento de maquinaria e construção de uma nova instalação de tri-geração de turbina a gás, que previa um contrato de manutenção ordinária e extraordinária por um período de 6 anos, dos quais os 2 primeiros em garantia.

Em apoio da sua ação, a demandante invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento relativo à falta de reconhecimento do direito da demandante a aceder aos documentos do concurso. A demandante alega a este respeito a violação:
 - Dos artigos 42.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
 - Do direito de acesso aos documentos do concurso, nomeadamente quanto aos critérios de avaliação do concurso e aos pontos obtidos pelos outros concorrentes e ao texto integral do relatório de avaliação relativo à demandante.

- Do direito de defesa e a um recurso efetivo.
2. Segundo fundamento relativo à proposta económica apresentada pela demandante. Alega a este respeito a violação:
- Do artigo 296.º TFUE por fundamentação contraditória e insuficiente;
 - Do direito a uma boa administração previsto no artigo 41.º, n.º 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
 - Do artigo 112.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298, p. 1);
 - Do artigo 160.º, n.º 3, Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362, p. 1);
 - Violação do princípio da igualdade de tratamento e da transparência na fase de avaliação das propostas para efeitos da adjudicação do concurso e do reconhecimento da igualdade de oportunidades de todos os concorrentes;
3. Terceiro fundamento relativo à proposta técnica apresentada pela demandante. A este respeito, alega a violação:
- Do artigo 296.º TFUE por fundamentação contraditória e insuficiente;
 - Do direito a uma boa administração, previsto no artigo 41.º, n.º 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
 - Do artigo 112.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298, p. 1);
 - Dos artigos 139.º, n.º 1 e 160.º, n.º 3 do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362, p. 1);
 - Do princípio da transparência e do artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
 - A demandante invoca ainda uma desvirtuação dos resultados documentais.
-